

EDITAL

Albino Valente Martins, Vice-Presidente da **Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis**:

Faz saber que, de acordo com a Portaria n.º 678/2009, de 23 de Junho, o **período crítico** no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, no Ano de 2009, vigora de **1 de Julho a 15 de Outubro**.

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações produzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, e da Portaria n.º 678/2009, de 23 de Junho, **durante este período vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais:**

- De acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações produzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, durante o período crítico, só é permitido empilhamento em carregadouro de produtos resultantes de corte ou extracção (estilha, rolaria, madeira, cortiça e resina), desde que seja salvaguardada uma área sem vegetação com 10 metros em redor, e garantindo que nos restantes 40 metros a carga combustível é inferior ao estipulado no anexo do presente Decreto-Lei, e que dele faz parte integrante;

- Conforme o estabelecido no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações produzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, durante o período crítico está interdita a realização de queimadas (uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados);

- De acordo com o estabelecido no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações produzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, em todos os espaços rurais (espaços florestais e terrenos agrícolas), está interdita:

- a) Realização de fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos (excepto a confecção de alimentos realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente parques de lazer e recreio, e outros, quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal);
- b) Queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração (excepto quando a queima de sobrantes decorre de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais);
- c) Exceptuam-se do disposto nas alíneas anteriores, quando se tratarem de actividades desenvolvidas por membros das organizações nacionais equiparadas a associações juvenis, desde que reconhecidas pela *World Association of Girl Scouts e*

